



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

27/2024, DE 15 DE abril DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	10ª EM: 08/02/2024
PROCESSO	:	22101.007154/2021.60
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES
ASSUNTO	:	AUTO DE INFRAÇÃO nº 14600/2021
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 14600/2021 –DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO – PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGOU PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO REDUZINDO A MULTA PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO – PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFICIO CONHECIDO E NEGADO – MANTIDA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 14600/2021** no valor total R\$ 82.740,66 (oitenta e dois mil setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavo), referente ao imposto e multa de infração ao sujeito passivo: **CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES**, CNPJ: 66.330.549/0001-52, apontando a seguinte irregularidade: “Transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 147, inciso VIII B e Art. 156 todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 14600/2021; cópia do licenciamento do veículo transportador, cópia da CNH do motorista, cópia da DANFE 1339315, FAC da empresa M G L MOURA ME, Termo de Conferência de carga, Impugnação, Decisão 105/2021 da 1ª Instância, Recurso de Ofício, Parecer 160/2022 da Procuradoria do Estado.

Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de plantão no posto fiscal do Jundiá relatam no Auto de Infração 14600/2021:

Que em cumprimento a Ordem de Serviço efetuou fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá no dia 22 de setembro de 2021;

Solicitou apresentação de documentos fiscais das mercadorias transportadas;

Que foi apresentada a DANFE 1339315, com destinatário identificado a empresa M G L MOURA ME, com a inscrição estadual 24.002377-8 baixada de ofício junto a SEFAZ-RR desde 01/09/2014;

A mercadoria descrita no documento fiscal é um veículo Jeep Compass;

Diante da evidência constatada lavraram o auto de infração 14600/2021 por considerar o documento fiscal inidôneo já que o destinatário estava com a inscrição estadual baixada de ofício;

A empresa Fiori Veículo S.A foi constituída fiel depositária da mercadoria apreendida.

O sujeito passivo apresentou impugnação tempestivamente e alegou:

Que de plano a multa cobrada corresponde a 332% do valor do imposto, em desacordo com o determinado pelo STF RE 582461/SP de Relatoria do ministro Gilmar Mendes que estabeleceu 100% do valor do imposto como limite para cobrança de multa de infração;

Acrescentou que o documento fiscal indicado como inidôneo acobertou uma operação de venda direta sem a característica de revenda, que portanto poderia ser realizada até para uma empresa não contribuinte do ICMS;

Que no documento fiscal autuado não foi indicado o número da inscrição estadual da empresa M G L MOURA ME já que se tratou de uma venda ao consumidor final;

Ressalta que não há inidoneidade no documento fiscal uma vez que não indica operação entre contribuintes do ICMS e sim uma venda para consumidor final.

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 105/2021, na qual julgou parcialmente procedente o auto de infração 14600/2021, alterando a multa de infração de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.

Na decisão, o julgador singular fundamenta que ficou caracterizada e demonstrada nos autos a infração capitulada;

No mérito, o julgador singular destacou a responsabilidade do transportador quanto a idoneidade da documentação fiscal das mercadorias que transporta;

Constatou ainda a condição de baixada de ofício da empresa destinatária e reforçou a infringência ao artigo 147, inciso VIII B;

Divergiu a primeira instância quanto à multa aplicada, já que a autoridade fiscal fixou multa em 40% do valor da operação, o que fez com que o valor desta ultrapassasse o valor do imposto, por isso optou em reduzir a multa para 100% do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com os precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, acolhendo assim argumentação da impugnação apresentada.

Assim o valor do auto de infração passou a ser:

ICMS=R\$ 19.094,00

Multa de Infração= R\$ 19.094,00

Total = R\$ 38.188,00

A primeira instância cientificou o interessado e apresentou recuso de ofício.

O interessado não apresentou recurso voluntário, mas o fiel depositário realizou o pagamento no valor de R\$ 27.113,48 (vinte e sete mil cento e treze reais e quarenta e oito centavos).

Em ato continuo os autos foram remetidos para Procuradoria Fiscal, a qual se manifestou através do Parecer 160/2022, pelo desprovemento do recurso de ofício devendo ser mantida a decisão recorrida, assim como a extinção do crédito tributário e arquivamento do processo.

É o relatório.

Adalberto Severo Alves Junior

Conselheiro Relator

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 14600/2021, tendo a infração capitulada “Transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, infringido o artigo 147, inciso VIII B e Art. 156 ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

O fisco utilizou-se da fiscalização de mercadorias em trânsito no Posto Fiscal do Jundiá em 22/09/21, onde verificou que o documento fiscal número 1339315, com destinatário identificado a empresa M G L MOURA ME, estava com a inscrição estadual 24.002377-8 baixada de ofício junto a SEFAZ-RR desde 01/09/2014.

A empresa Fiori Veículo S.A foi constituída fiel depositária da mercadoria apreendida.

Em sede de impugnação o sujeito passivo alegou que de a multa cobrada corresponde a 332% do valor do imposto, em desacordo com o determinado pelo STF RE 582461/SP de Relatoria do ministro Gilmar Mendes que estabeleceu 100% do valor do imposto como limite para cobrança de multa de infração;

Acrescentou que o documento fiscal indicado como inidôneo acobertou uma operação de venda direta sem a característica de revenda, portanto poderia ser realizada até para uma empresa não contribuinte do ICMS;

Que no documento fiscal autuado não foi indicado o número da inscrição estadual da empresa M G L MOURA ME já que se tratou de uma venda ao consumidor final;

Ressalta que não há inidoneidade no documento fiscal uma vez que não indica operação entre contribuintes do ICMS e sim uma venda para consumidor.

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 105/2021, na qual julgou parcialmente procedente o auto de infração 14600/2021, alterando a multa de infração de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.

Na decisão, o julgador singular fundamenta que ficou caracterizada e demonstrada nos autos a infração capitulada;

No mérito, o julgador singular destacou a responsabilidade do transportador quanto a idoneidade da documentação fiscal das mercadorias que transporta;

Constatou ainda a condição de baixada de ofício da empresa destinatária e reforçou a infringência ao artigo 147, inciso VIII B;

Divergiu a primeira instância quanto à multa aplicada, já que a autoridade fiscal fixou multa em 40% do valor da operação, o que fez com que o valor desta ultrapassasse o valor do imposto, por isso optou em reduzir a multa para 100% do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com os precedentes

julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, acolhendo assim argumentação da impugnação apresentada.

Assim o valor do auto de infração passou a ser:

ICMS=R\$ 19.094,00

Multa de Infração= R\$ 19.094,00

Total = R\$ 38.188,00

A primeira instância cientificou o interessado e apresentou recuso de ofício. Não foi apresentado recuso voluntário, mas o fiel depositário realizou o pagamento após a decisão do julgador singular no valor de R\$ 27.113,48 (vinte e sete mil cento e treze reais e quarenta e oito centavos), aproveitando-se dos descontos legais previstos para quitação do crédito tributário nesta fase do processo administrativo.

Tendo a decisão parcialmente desfavorável a Fazenda Pública Estadual, passo a analisar o recurso de ofício, especialmente quanto a redução da multa de infração para 100% do valor do imposto.

A decisão do julgador singular observou acertadamente o emanado do STF no RE 582461/SP de Relatoria do ministro Gilmar Mendes que estabeleceu 100% do valor do imposto como limite para cobrança de multa de infração, assim como aderiu a vasta jurisprudência deste Contencioso Administrativo Fiscal.

O sujeito passivo não apresentou recurso voluntário, sendo assim conheço o recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o Auto de Infração 14600/2021, reduzindo a multa de infração para 100% do valor do imposto, declarando assim extinto o crédito tributário pelo pagamento e o conseqüente arquivamento do processo e de acordo com a Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela parcial procedência do Auto de Infração com a redução da multa para 100% do valor do imposto, declarando assim extinto o crédito tributário pelo pagamento e o conseqüente arquivamento do processo, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2024, às 19:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12472336** e o código CRC **EBF9E8DF**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)